



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-07.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600468-07.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, JADER TIAGO DA SILVA

Representante do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. FANTASIA/BONECO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICIDADE

INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. FATOS JÁ PUNIDOS COM MULTA EM REPRESENTAÇÕES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO. ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE COMANDO POLÍTICO E REPERCUSSÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra prefeito e vice-prefeito eleitos. A acusação original baseou-se em três fatos: (i) uso de fantoche pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social em atos de campanha; (ii) veiculação reiterada de publicidade institucional em período vedado; (iii) intimidação de adversários por agentes da Secretaria Municipal de Segurança.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o uso de bem público afetado à administração municipal (fantoche) configura conduta vedada independentemente da comprovação de custeio público; (ii) saber se a reiteração de publicidade institucional irregular, já punida com multas, caracteriza abuso de poder político; (iii) saber se as provas de intimidação por agentes de segurança pública são suficientes para configurar abuso de poder político com cassação de diplomas.

III. Razões de decidir

3. O art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 tem natureza objetiva: para configurar a conduta vedada, basta a demonstração do uso de bem afetado ao serviço público em benefício de candidato, sendo irrelevante a comprovação de custeio direto ou de potencialidade lesiva.
4. O reconhecimento do abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) exige prova robusta de gravidade qualificada, não se presumindo da mera reiteração de infrações já sancionadas com multas, nem de condutas pontuais de agentes públicos sem demonstração de comando direto dos candidatos.
5. No caso, o uso do fantoche restou comprovado, mas sem gravidade apta a desequilibrar o pleito. As publicidades institucionais já foram punidas na via própria. As provas de intimidação são insuficientes para demonstrar plano sistemático de cerceamento da campanha.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar procedente em parte o pedido inicial, reconhecendo a conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, e mantendo a improcedência quanto ao abuso de poder político.

Tese de julgamento: "1. O uso de bem público afetado à administração municipal, ainda que simbólico e sem comprovação de custeio direto, configura conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, de natureza objetiva. 2. A mera reiteração de condutas vedadas já punidas com multa, ou a existência de atos pontuais de agentes públicos sem demonstração de comando dos candidatos, não autoriza, por si só, o reconhecimento de abuso de poder político com cassação de diplomas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I, VI, alínea "b", e §§ 4º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 18.8.2021; TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023; TSE, REspEl nº 46996/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.6.2019; TRE/RS, RepEsp nº 060372925, Rel. Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, j. 25.4.2023; TRE/CE, REl nº 060010836, Rel. Desa. Kamile Moreira Castro, j. 24.10.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. O presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos João Marcel Braga Maciel Vilela Junior e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo.

Maceió, 15/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João José Pereira Filho em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra Cícero Leandro Pereira da Silva e Jader Tiago da Silva, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município.

A demanda foi originariamente ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral de 2024. A petição inicial detalhou três eixos fáticos principais para fundamentar a pretensão de cassação dos registros/diplomas e a declaração de inelegibilidade. O primeiro eixo consistiu na acusação de que os investigados utilizaram um adereço público, especificamente um boneco ou fantoche com a aparência do candidato a Prefeito Cícero Leandro Pereira da Silva, em eventos de campanha. Segundo o autor, esse mesmo boneco era costumeiramente utilizado para a animação de eventos públicos oficiais pela Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive portando vestimentas com a identificação do ente público e o brasão do município. A parte autora argumentou que o uso desse artefato em passeatas e atos de campanha representou

a apropriação de um bem público para fins particulares, violando o princípio da isonomia e infringindo as regras contidas no art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições.

O segundo eixo fático apresentado na peça inicial referiu-se à prática reiterada de veiculação de publicidade institucional em período vedado. O investigador relatou que a administração municipal, sob o comando do candidato à reeleição, autorizou e manteve diversas publicações nos perfis oficiais das secretarias municipais nas redes sociais durante os três meses que antecederam o pleito eleitoral. Para demonstrar a materialidade dessa conduta, o autor apresentou uma relação de onze representações por condutas vedadas julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral (Processos nº 0600056-76, 0600057-61, 0600058-46, 0600059-31, 0600060-16, 0600061-98, 0600062-83, 0600063-68, 0600064-53, 0600259-38 e 0600265-45.2024.6.02.0034), nas quais o investigado foi condenado ao pagamento de multas que, somadas, totalizaram R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). O autor defendeu que a reiteração dessa conduta demonstrou um projeto sistemático de utilização da máquina pública para impulsionar a candidatura, caracterizando abuso de poder político nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O terceiro e último eixo da acusação apontou o uso da estrutura de segurança pública do município para intimidar adversários políticos e cercear o livre exercício da campanha da coligação autora. O investigador anexou vídeos demonstrando abordagens supostamente abusivas realizadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Donizete José Honório da Silva. Segundo a narrativa, o referido secretário, acompanhado de homens armados e exercendo poder de polícia fora de suas atribuições constitucionais e legais, abordou e impediu as equipes de campanha do autor de realizarem panfletagem e atividades normais do processo eleitoral, afirmando em vídeo que "a segurança da cidade lhe pertencia". O autor informou que essa situação gerou a concessão de uma medida liminar no processo de Tutela Cautelar Antecedente nº 0600421-33.2024.6.02.0034, proferida pelo Juízo Eleitoral, que determinou aos investigados que se abstivessem de perseguir as equipes de campanha, sob pena de multa.

A sentença de primeiro grau julgou a demanda totalmente improcedente. Contudo, o magistrado incorreu em erro material flagrante na fundamentação da referida sentença. O julgador analisou fatos completamente alheios ao processo, relatando que a acusação versava sobre a "entrega de canos a moradores da zona rural por meio da Associação dos Pequenos Agricultores da Comunidade Baixa da Areia". Diante desse erro, o autor opôs Embargos de Declaração, apontando o equívoco na premissa fática da decisão e requerendo a concessão de efeitos modificativos.

O Juízo Eleitoral acolheu os Embargos de Declaração para corrigir o erro material, proferindo nova decisão de mérito que passou a analisar os fatos corretos (fantoche, publicidade institucional e segurança municipal). No entanto, manteve o resultado de improcedência da ação. O magistrado fundamentou que o uso do personagem infantil foi uma ocorrência isolada sem demonstração de custeio público. Afirmou que as infrações por publicidade institucional já haviam sido punidas de forma autônoma e não demonstraram alcance capaz de gerar desequilíbrio efetivo. Concluiu, ainda, que as provas sobre a intimidação pela Secretaria de Segurança eram insuficientes para estabelecer um comando político dos investigados com finalidade eleitoral.

Irresignado com a manutenção da improcedência, o autor interpôs o presente Recurso Eleitoral. Nas razões recursais, reiterou os argumentos da petição inicial, enfatizando que o juízo de primeiro grau falhou na valoração das provas. Sustentou que a afetação do bem ao serviço público é o critério definidor de sua

natureza, independentemente de demonstração de custeio, de modo que o uso do fantoche da assistência social na campanha configurou inegável conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei das Eleições. Destacou a gravidade qualitativa e quantitativa da repetição de propagandas institucionais irregulares e do cerceamento da campanha por agentes de segurança pública armados, pugnando pela reforma total da sentença para que fosse reconhecido o abuso de poder político com a consequente cassação dos diplomas e inelegibilidade dos recorridos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença. Defenderam que as provas são frágeis e insuficientes para sustentar uma condenação de tamanha gravidade. Argumentaram novamente que o uso do boneco não influenciou o pleito e que as punições pela publicidade institucional não podem ser requalificadas automaticamente como abuso de poder.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. O Parquet concordou com a sentença no sentido de que não restou configurado o abuso de poder político, por ausência do requisito de gravidade qualificada apta a desequilibrar a eleição. Considerou que as multas já aplicadas pela publicidade institucional foram as sanções adequadas e proporcionais, e que não havia provas de um plano orquestrado de intimidação pelas forças de segurança a mando dos candidatos. No entanto, o eminente Procurador Regional Eleitoral divergiu do magistrado de primeiro grau quanto ao uso do boneco/fantoche. Afirmou que a prova dos autos demonstra inequivocamente o uso de bem do acervo público municipal em atos de campanha, configurando a conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Por conseguinte, recomendou a reforma parcial da sentença para aplicar a penalidade de multa aos recorridos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso interposto é tempestivo e preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos na legislação eleitoral, motivo pelo qual dele conheço, passando, de imediato, à análise aprofundada do mérito da demanda.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DAS PREMISSAS DE DIREITO

O presente caso exige uma análise cuidadosa da fronteira entre a infração eleitoral sujeita à pena pecuniária (conduta vedada) e o ilícito eleitoral qualificado pela gravidade que atinge a normalidade e a legitimidade do pleito (abuso de poder político). O abuso de poder político, figura prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ocorre quando o agente público, aproveitando-se de sua posição, de sua autoridade e das estruturas administrativas que tem à sua disposição, age com desvio de finalidade para beneficiar a si mesmo ou a terceiros na disputa eleitoral.

Para que a Justiça Eleitoral determine a medida extrema e excepcional da cassação de um diploma conquistado pelo voto popular e declare a inelegibilidade de um cidadão, é indispensável que a conduta impugnada não apenas seja ilegal, mas que possua uma magnitude expressiva, tanto sob o aspecto qualitativo (alta reprovabilidade do ato) quanto sob o aspecto quantitativo (impacto considerável no universo de eleitores). A mera ocorrência de irregularidades ou de ilícitos pontuais, embora sujeitos a sanções adequadas, não autoriza, por si só, a desconstituição do mandato. A jurisprudência pátria exige prova robusta, segura e incontestada de que o abuso comprometeu o equilíbrio das forças concorrentes.

As condutas vedadas aos agentes públicos, por sua vez, estão elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Esses ilícitos possuem natureza eminentemente objetiva. Isso significa que, para a configuração da infração e a consequente aplicação de multa, basta a demonstração de que a conduta proibida pela norma foi praticada, sendo desnecessário comprovar a intenção específica (dolo eleitoral), a potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição ou a efetiva captação de votos. A lei eleitoral presume, de forma absoluta, que essas práticas afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Feitas essas considerações necessárias sobre as premissas jurídicas que orientam o caso, passo ao exame individualizado dos três fatos trazidos ao conhecimento desta Corte.

2. DA ANÁLISE DA CONDOTA VEDADA: USO DE BEM PÚBLICO (ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997)

A primeira acusação formulada pelo recorrente refere-se à utilização de um boneco ou fantoche, fabricado com a aparência do candidato à reeleição, durante passeatas e eventos de campanha. O material probatório constante dos autos (especialmente os vídeos identificados e as capturas de tela das redes sociais) comprova, sem qualquer margem para dúvida, que o referido artefato lúdico era, antes do período eleitoral, utilizado como instrumento de comunicação e animação institucional em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Junqueiro. A própria vestimenta do fantoche, em eventos oficiais anteriores (como o "I Arraiá SEMAS"), exibia o brasão oficial do município e a identificação do órgão público, estabelecendo sua nítida vinculação ao patrimônio ou ao uso da administração direta.

O magistrado de primeiro grau afastou a condenação sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que a confecção do material tenha sido custeada com recursos financeiros do erário. Contudo, o critério exclusivo de repasse financeiro não é o único parâmetro para a classificação de um bem como sendo "pertencente à administração" para fins eleitorais, devendo-se adotar o critério da afetação. Afinal, se um bem, material ou imaterial, estava afetado à prestação de um serviço público ou inserido na rotina oficial da administração municipal, sendo reconhecido pela população como um símbolo ou instrumento de uma secretaria municipal, sua apropriação para uso privado em campanha política consubstancia inegável quebra do princípio da impessoalidade e desvirtuamento do uso de recursos estatais, mesmo que de natureza simbólica.

A legislação eleitoral é clara:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Nesse sentido, trago precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, observe-se:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ART. 73, INC. I, DA LEI N. 9.504/97. NATUREZA OBJETIVA DA NORMA. [...] Para o reconhecimento do ilícito, é suficiente a demonstração da sua prática e respectiva tipificação legal. Significa dizer, sua caracterização tem natureza objetiva, independentemente de sua influência no pleito, ou mesmo a potencialidade lesiva ou a gravidade da conduta realizada. [...]. (TRE/RS, RepEsp nº 060372925, Rel. Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, j. 25.4.2023).

Como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10413999), *"Sobre a conduta vedada em questão (art. 73, I, da Lei 9.504/97), preleciona Rodrigo Lopez Zílio que '(...) a expressão "pertencente à administração" deve ser compreendida de forma ampla, recebendo do intérprete, em colmatação ao seu conteúdo normativo, a adjetivação "a qualquer título", justamente para dispensar uma eficaz proteção ao princípio da isonomia entre os candidatos' [...]. Partindo dessa premissa, verifica-se que houve, de fato, a utilização de bem do acervo público municipal em atos de campanha dos investigados, em detrimento dos demais concorrentes ao pleito. Como cediço, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois 'os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral' (TSE, AgR-REspEI 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021). Desse modo, para o Ministério Público Eleitoral, houve a prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pelo então Prefeito de Junqueiro, Cícero Leandro Pereira da Silva, em benefício de sua candidatura."*

Dessa forma, conclui-se que o uso do fantoche, anteriormente integrado aos serviços da assistência social, caracteriza, indubitavelmente, a conduta vedada.

A sanção aplicável, no entanto, deve guardar proporção com a materialidade do fato. Como bem asseverou o órgão ministerial, não existe a demonstração de uma gravidade qualificada que autorize o reconhecimento de abuso de poder político capaz de fulminar o mandato eletivo, pois o elemento possui relevância restrita no universo da campanha majoritária, caracterizando-se como uma irregularidade de menor expressão em termos de impacto sistêmico.

Sendo assim, afasto a cassação, mas imponho, em obediência à legalidade estrita, a sanção pecuniária prevista na legislação, que deve ser suportada tanto pelo agente responsável (prefeito reeleito) quanto pelo candidato a vice-prefeito, que dela se beneficiou na formação da chapa majoritária.

3. DA ANÁLISE DA CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997)

O segundo ponto argumentativo do recorrente baseia-se na afirmação de que os investigados mantiveram de forma reiterada a veiculação de propaganda institucional nos perfis oficiais da prefeitura e de diversas secretarias municipais durante os três meses que antecederam a eleição. O recorrente argumenta que a soma de onze condenações por essa prática, com multas que alcançam R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), constitui prova indisfarçável de abuso de poder político, em razão de um uso planejado da comunicação oficial para desequilibrar o pleito.

Os autos demonstram que as referidas publicações existiram e que foram alvo de deliberação judicial em representações específicas. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao julgar os referidos casos (a exemplo dos processos nº 0600056-76, 0600058-46, 0600062-83, entre outros), consolidou o entendimento sobre a responsabilidade objetiva do gestor público pela manutenção dessas postagens, inclusive aquelas originadas de "marcações" feitas por terceiros em perfis oficiais (tais como @assistenciasocialjunqueiro, @infraestrutura junqueiro, @seguranca_junqueiro, etc.).

A jurisprudência pátria, estabelece com rigor o marco proibitivo. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO [...] PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. [...] 4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral [...]. (TSE, REspEl nº 41584/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.6.2018).

Ocorre que a análise da Ação de Investigação Judicial Eleitoral não serve como uma instância de revisão ou de somatório de punições administrativas para aplicar, de forma automática, a pena máxima de cassação. A caracterização do abuso de poder exige um elemento qualitativo adicional, qual seja, a demonstração clara e objetiva de que a reiteração dessas publicações gerou um efeito devastador na paridade de armas, corrompendo a normalidade do pleito.

A defesa dos recorridos citou precedente aplicável à espécie para demonstrar que o mero acúmulo de publicações não gera inexoravelmente a cassação:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. [...] ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. [...] 3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a 'gravidade das circunstâncias que o caracterizam', nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. [...] 7. De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão." (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

O Ministério Público Eleitoral abordou o tema com a ponderação necessária, asseverando que o ordenamento jurídico já concedeu a resposta punitiva adequada para essas infrações por meio da imposição

de multas nos processos autônomos. Acolhendo esse entendimento, firmo a compreensão de que não se produziu nos presentes autos prova técnica, analítica ou testemunhal que evidencie um impacto generalizado no eleitorado (tais como relatórios de alcance, número de visualizações orgânicas, engajamento que demonstrasse a contaminação da vontade popular) a partir das postagens, que, em sua grande maioria, decorreram de marcações no Instagram.

Em casos análogos, os tribunais brasileiros têm afastado a caracterização de abuso quando falta a comprovação da gravidade. Conforme citado no parecer do Ministério Público, em caso do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará entendeu-se que "*[...] inexistindo no caso prova segura da prática do abuso de poder, pois não foi demonstrado o alcance da propaganda (número de visualizações, percentual do eleitorado atingido) nem uma 'relação determinística entre a visualização e a votação no candidato supostamente beneficiado', concluindo que a publicidade não teve 'a gravidade necessária para atingir o pleito'.*" (TRE/CE, REl nº 060010836, Rel. Desa. Kamile Moreira Castro, j. 24.10.2022).

Sendo assim, rejeita-se o pedido de reconhecimento de abuso de poder político e cassação de diplomas baseado nas publicações institucionais.

4. DA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER POLÍTICO: ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

O último ponto de insurgência do recorrente repousa na alegação de que a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança, especialmente por meio da pessoa de seu titular, teria sido utilizada de forma desviada e abusiva para perseguir, intimidar e impedir o trabalho da militância e das equipes de panfletagem da oposição. Os vídeos trazidos ao processo revelam momentos de tensão e discussão entre as equipes de campanha e os agentes de segurança. É certo que o Juízo de origem, de forma cautelar, proferiu decisão anterior determinando que as forças municipais se abstivessem de realizar tais abordagens para garantir o livre exercício da campanha eleitoral, sob pena de multa.

Todavia, existe uma diferença abissal entre a concessão de uma tutela inibitória, baseada em cognição sumária para evitar danos iminentes, e a condenação definitiva à perda de um mandato eletivo. Para a configuração do abuso de poder político através do uso de servidores públicos, é indispensável a prova contundente de dois elementos: a) a existência de um comando direto, anuência ou orientação por parte dos candidatos beneficiados para que a intimidação ocorresse de forma sistemática; e b) que essas ações tenham ocorrido em proporção suficiente para instalar um clima de terror e supressão da liberdade de escolha em grande parte da municipalidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao determinar o padrão probatório necessário, entendendo que "*Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes.*" (TSE, REspEl nº 46996/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.6.2019).

Conforme assentado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, *"Da análise dos autos, verifica-se que os vídeos demonstram um clima de acirramento e conflito, mas não são suficientes para provar um plano orquestrado e sistemático de cerceamento da campanha adversária em todo o município. Para além disso, a própria existência de uma decisão liminar em outro feito [...] demonstra que o Judiciário atuou para coibir pontualmente o excesso, mas isso não significa, automaticamente, que a legitimidade de toda a eleição foi comprometida a ponto de justificar a cassação do mandato. É dizer: faltam nos autos elementos que comprovem que tais atos de animosidade, por mais reprováveis que sejam, tiveram a magnitude necessária para alterar significativamente a paisagem eleitoral."*

Alinho-me integralmente a esse entendimento. O processo eleitoral muitas vezes gera atritos locais severos, e eventuais excessos de autoridade cometidos por servidores públicos devem ser investigados e punidos nas esferas administrativa, cível (improbidade) e penal correspondentes. Contudo, na seara do Direito Eleitoral sancionador, a míngua de provas cabais de que a vontade do eleitorado de Junqueiro foi subvertida pelo medo imposto pelas forças de segurança municipais, afasta-se o reconhecimento do abuso de poder político capaz de ensejar a perda do mandato dos recorridos.

5. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A análise detalhada e pormenorizada do conjunto fático-probatório revela a ocorrência de infração objetiva à legislação eleitoral no que tange ao uso do bem afeto à administração municipal (fantoche), sendo medida de rigor a imposição da penalidade de multa aos infratores. Não há, contudo, suporte probatório que autorize o reconhecimento do abuso de poder político com a imposição de sanções de cassação ou inelegibilidade.

No que tange à dosimetria da sanção, o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o descumprimento das normas acarreta a suspensão imediata da conduta e sujeita os responsáveis a multa no valor de 5.000 a 100.000 UFIR. Por sua vez, o § 8º do mesmo dispositivo determina que as multas aplicam-se igualmente aos partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem da conduta.

Nesse contexto, considerando a natureza da infração (uso de bem de natureza lúdica/simbólica), a ausência de maiores desdobramentos financeiros diretos ao erário nesse fato específico e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a sanção pecuniária no patamar mínimo legal, equivalente a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para o candidato a prefeito, como agente responsável pela administração e beneficiário, e, em igual valor e de forma individualizada, ao candidato a vice-prefeito, na condição de beneficiário direto da chapa majoritária.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, apenas para julgar procedente em parte o pedido inicial, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, em razão da utilização de bem do acervo municipal em atos de campanha, mantendo a improcedência quanto aos demais pedidos de reconhecimento de abuso de poder político e cassação de diplomas.

Por consequência, aplico aos recorridos Cícero Leandro Pereira da Silva e Jader Tiago da Silva, de forma individualizada, a penalidade de multa no valor mínimo legal estipulado, equivalente a R\$ 5.320,50 (cinco

mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator